



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Handwritten signature and initials in the top right corner.

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 14/2010 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

Assunto: GREVE DOS TRABALHADORES CP CARGA, SA NO PERÍODO DE 11 DE ABRIL A 10 DE MAIO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I – O PROCESSO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, por Tribunal (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o respectivo funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: Jorge da Paz Rodrigues;
- Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O TA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, tendo reunido na sede do CES pelas 15H00 do dia 30 de Março de 2010 e procedido a uma avaliação sumária do processo, depois de regularmente convocadas as partes.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

4. Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:
- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES;
 - b) Como consta da própria Acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
 - c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve, excepto o que se verificou nos processos n.ºs 9 e 10/2010-SM, em parte ocorrido na DGERT;
 - d) Na acta da referida reunião menciona-se que:

"(...) a CP – CARGA, S.A. que manifesta a posição de que face ao impacto previsto pela greve e dado o período temporal da mesma, não aceita os serviços mínimos propostos pelo SITRENS, por os mesmos serem manifestamente insuficientes, pelo que apresenta a sua proposta de serviços mínimos (...)"

"O Sindicato declarou que, dada a não aceitação por parte da CP – CARGA, SA da sua proposta de serviços mínimos, considera que não há necessidade de serviços mínimos além dos já referidos no ponto 6 do aviso prévio, uma vez que a greve é á manobra e não aos comboios, porque esses fazem-se desde que a empresa o entenda".

"Face à inexistência de acordo, e tendo presente o n.º 3 do art.º 538.º do C.T., o representante dos serviços do Ministério tendo em conta que a presente greve tem natureza idêntica a anteriores greves decretadas pelo SITRENS, questionou as partes no sentido de se estas aceitavam a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar com igual conteúdo ao dos acórdãos anteriormente proferidos pelo colégio arbitral, que se juntam à acta – Acórdão de 5 de Novembro de 2008 (N.º 36/2008) e de 1 de Março de 2010 (N.º 6/2010) (...)"

"A CP – Carga, S.A. declarou, (...) aceitar, excepcionalmente a lista de serviços mínimos constantes do anexo do Acórdão de 1 de Março de 2010 (N.º 6/2010).

O Sindicato manteve, igualmente, a sua posição, não vendo necessidade de outros serviços mínimos para além dos estão contemplados no ponto 6 do aviso prévio de greve."



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- e) O representante dos serviços do Ministério do Trabalho concluiu assim pela inexistência de acordo.

III – OBJECTO DO LITIGIO

5. Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, em caso afirmativo, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

6. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00 horas do dia 11 de Abril e termo às 24H00 horas do dia 10 de Maio de 2010, abrangendo a categoria de Operadores de Apoio e de Transportes, assumindo a forma seguinte:

- “Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios, e/ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesses intervalos seja exigida a função de manobra, assim como também farão greve a todo o trabalho suplementar”;

7. No ponto 6 do referido pré-aviso o SITRENS “considera que, face às actuais circunstâncias, bem como o pré-aviso efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário à priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis, no entanto propõe-se ainda assegurar o comboio **Nº 68890/1 do (Jet-Fuel) Sines – Loulé**, assim como o comboio de carvão **Nº 66852/3** (Sines – Pêgo) bem como garantir os serviços necessários à segurança e manutenção desse equipamento e das instalações do Poceirão”.

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

8. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 15H30, os representantes das Partes a seguir indicados:



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Do SITRENS

- Constantino Rodrigues;
- António Manuel Sousa Oliveira;
- Maria Helena Tavares.

Da CP – Carga, SA

- Ulisses Teles de Freitas Carvalhal;
- Sofia Teodoso Nunes Ruivo

9. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandadas anexar ao processo a que respeita o presente acórdão, sendo de salientar que a CP – Carga S.A. resultou de uma autonomização do sector de carga da CP, EPE, tendo sido constituída nos termos do Decreto-Lei nº 137-A/2009, de 12.06.2009.

10. Foram subsequentemente ouvidos os representantes das partes que reiteraram a sua divergência e esclareceram as respectivas posições.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

11. Permitimo-nos neste ponto salientar que existe uma jurisprudência constante relativa a serviços mínimos para greves idênticas, que não se vê razão para alterar, pois nenhuma das partes carregou para os autos elementos novos fundamentados, pelo que, com a devida vénia, transcrevemos alguns excertos do Acórdão 24/2008, sobre litígio semelhante:

“A definição de serviços mínimos e dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento para situações de litígio idênticas às do presente processo já foi objecto de vários acórdãos (n.ºs 29, 30, 33, 41 e 52, todos de 2007 e n.ºs 2, 8, 10 e 16 de 2008), deles se podendo, em especial dos últimos, colher um “padrão decisório”



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

praticamente sem oscilações. Tendo em conta, designadamente, a perigosidade de algumas mercadorias transportadas, bem como, a necessidade de garantir a continuidade do abastecimento, ainda que reduzido ao mínimo indispensável, de certos bens e o escoamento de alguns produtos, considera este CA, à semelhança dos colégios arbitrais dos acórdãos acima referidos, que continua a justificar-se a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, na estrita medida em que a paralisação total dos transportes em causa é susceptível de afectar seriamente a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o critério constitucionalizado da obrigação de serviços mínimos dos aderentes à greve”.

De salientar ainda que, para além dos supracitados acórdãos, foram proferidos no mesmo sentido mais os seguintes: o 24/2008, os nºs 28, 31 e 36 todos de 2008 e ainda o nº 6 de 2010.

Acresce, como factor relevante para esta definição, a própria duração da greve referida no aviso prévio.

VI – DECISÃO

Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, tomando na devida consideração as posições da empresa e do sindicato atrás referidas, em particular a posição do sindicato de aceitação de anteriores decisões no seu conjunto, entendeu o CA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo, seguindo, assim, os padrões observados em processos anteriores.

A designação dos trabalhadores que deverão assegurar os serviços mínimos, uma vez fixado o nível destes, é tarefa legalmente atribuída à associação sindical ou outra estrutura representativa dos trabalhadores em greve (*vidé* art.º 538.º, n.º7 do CT)

Esta designação é, de algum modo, e em primeira linha, função da associação sindical ou da comissão eleita para o efeito, porque o cumprimento dos serviços mínimos, sendo




CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

estes necessários, é decisivo para a licitude da própria greve (conf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/05, publicado em Jurisprudência Constitucional 2005, n.º 8, pags. 28 e 29). Nos termos do art. 538.º, n.º 7, *in fine*, caberá ao empregador proceder à designação dos trabalhadores encarregados dos serviços mínimos, se os representantes dos trabalhadores não o fizerem até 24 horas antes do início do período de greve.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (*vide* n.º 7 do art.º 538.º do CT), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de Operador de Manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que tais trabalhadores pertençam aos quadros da empresa e se encontrem disponíveis no local, em condições de serem imediatamente utilizados, não prejudicando outras tarefas que possam ter cometidas, deverão aquelas actividades ser asseguradas por estes trabalhadores.

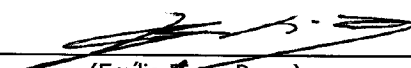
Lisboa, 30 de Março de 2010

Árbitro Presidente




(Jorge da Paz Rodrigues)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Emílio Beon Peres)

Árbitro de Parte Empregadora



(António Paula Varela)



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ANEXO

Transporte exclusivo de:	Número Comboio	COMBOIOS CUJA EFECTIVAÇÃO DEVE SER ASSEGURADA
Amoniaco	68931	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	68390, 68090	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	51333	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	77300; 50300;50380	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
Minério / Areia - Somincor	68081	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	69891;60091; 28700;60981	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	68087;69893 60093/28702//60983	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	68089 69895,60987	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
Jet - Fuel	68890	Todos os dias
	68980	Todos os dias
Cimento	64313	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64130	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64315	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64132	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64311	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
Carvão	66850	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66582	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66852	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66584	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66854	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66580	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66858;66856 66590/66981/66983	Um em cada sequência de dois Comboios Programados * Um em cada sequência de dois Comboios Programados *

* No respectivo período de tempo